

Exibição de Documentos – Autos 44.415/2011.

Requerente: Maria da Graça Roncaglia Seco.

Requerido: Banco Itaú S/A– sucessor do Banco do Estado do Paraná.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria da Graça Roncaglia Seco, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaú S/A– sucessor do Banco do Estado do Paraná**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 29/53), o requerido argüiu preliminares de falta de interesse de agir, ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta dos requisitos genéricos e específicos autorizadores da cautelar. No mérito, aduziu ausência de pretensão resistida, argumentando que tem o dever de manutenção de documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Sustentou, ainda, inaplicabilidade da multa cominatória, bem como imposição dos ônus de sucumbência à requerente. Na eventualidade, pugnou pela dilação de prazo para exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 60/68.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

2.1 Falta de interesse de agir e Ausência dos requisitos da cautelar

As preliminares arguidas, em verdade, revelam-se em matéria de mérito, razão pela qual serão analisadas em sede própria.

2.2 Quanto à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda (**existência inequívoca da conta corrente**) a preliminar não merece guarida. Como se vê dos documentos de fls. 18/19, a parte requerente demonstrou a existência da conta corrente sob nº 08774, agência 0180, de sua titularidade. Rejeita-se.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob

pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 15, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do requerido de que “*as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas*”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou na íntegra.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos, tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento,

conforme arts. 359 e ss. do CPC; considerada, ainda, a possibilidade de busca e apreensão, com fundamento nos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, também do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito